



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021907-92.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSÉ CARLOS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47166

APEL. Nº: 1021907-92.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APTE.: JOSÉ CARLOS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S/A

*Ação revisional de contrato de financiamento – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículos) – Improcedência - Recurso do autor.

Juros remuneratórios – Instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) – Inexistência de abusividade dos juros em desconformidade com a média de mercado – Recurso negado.

Capitalização de juros – Admissibilidade – Contrato celebrado na vigência da Lei nº 10.931/04 e da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, a qual admite a capitalização de juros por instituições financeiras – Jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo, admitindo a capitalização dos juros quando expressamente prevista no contrato – Súmulas 539 e 541 do STJ – Recurso negado.

Tarifa de registro de contrato - Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Legalidade da cobrança da tarifa por comprovada a efetiva prestação do serviço Abusividade não evidenciada – Recurso negado

Tarifa de cadastro - Legalidade Súmula 566 do STJ Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Recurso negado

Tarifa de avaliação do bem - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Legalidade da cobrança da tarifa por se tratar de serviço efetivamente prestado - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.

Seguro prestamista - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Hipótese em que o contrato ressalvou expressamente o caráter facultativo do seguro prestamista, bem como a opção, pelo mutuário, de contratar seguradora de sua preferência Inocorrência de abusividade ou venda

casada no caso – Venda casada não evidenciada – Recurso negado.

Recurso negado.*

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por **JOSÉ CARLOS DIAS** em face de **BANCO PAN S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 268/278 condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.

Apela o autor (fls. 287/296). Alega a abusividade das tarifas e dos juros pactuados por estar acima da média de mercado. Afirma que: “as práticas abusivas adotadas pelas instituições financeiras, que, em muitos casos, abusam de seu poder econômico para obter vantagem sobre seus clientes que, usualmente, não possuem alternativa, se quiserem adquirir algum bem de valor mais expressivo do que sua renda mensal permite, assim, recorrendo a linhas de créditos que, em geral, se aproveitam da vulnerabilidade do consumidor. Tanto é de conhecimento geral que a jurisprudência não pôde se calar ante ao número excessivo de demandas judiciais, que, diga-se, não são proporcionais ao volume e à incidência de tais abusividades praticadas, resultando no REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, o qual estabelece a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios, quando identificada a sua abusividade.”. Pugna pelo provimento do recurso

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo nº 095213749 junto ao Banco réu.

Narrou o autor, na inicial, que há cobrança abusivas de tarifas e juros contratuais de 3,87% a.m. e 57,77% a.a. ao ano e capitalização, além de venda casada de seguro prestamista.

Requeru a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, a fixação de juros no patamar da média de mercado no momento da contratação, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, o cálculo de forma simples (sem capitalização), alternativamente a limitação dos juros no patamar

de 12% ao ano.

O réu contestou (fls. 107/140). Alegou que o contrato é regular e o autor teve ciência prévia dos termos do contrato, de modo que não há abusividade. Defendeu a legalidade dos juros remuneratório contratuais e a capitalização de juros.

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora sustentou em face da parte ré, em resumo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor para revisão de contrato celebrado, além de cobrança ilegal, abusiva valores e de encargos indevidos. Assim, requereu a procedência da ação (fls. 01/35).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 100/101).

A parte ré foi citada e apresentou contestação a fls. 107/140. Houve matéria preliminar. No mérito, rebateu os termos da parte autora, aduzindo a legalidade e legitimidade dos valores e encargos cobrados. Assim, requereu a improcedência.

Houve oportunidade para réplica.

É o relatório.

DE C I D O.

Prescinde o feito de dilação probatória comportando seu julgamento antecipado, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos.

Por primeiro, a matéria preliminar deve ser afastada. No caso em tela, a legitimidade e o interesse de agir estão, a princípio, evidenciados pela narrativa dos fatos na petição inicial e pelos documentos juntados; assim como o pedido mostra-se juridicamente possível, ante a ausência de vedação legal nos termos propostos.

“Segundo esmerada doutrina, `causa petendi` é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor” (STJ 4ª Turma, Resp 2.403 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, in, “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, nota 8a ao artigo 282, do CPC).

E, no caso em tela, não podem ser desconsiderados os fatos narrados na petição inicial, como não apresentados ou negar a possibilidade de comprovação efetiva, inexistindo, portanto, violação da teoria da substanciação.

Outrossim, da leitura da petição inicial verifica-se que dos fatos e fundamentos jurídicos decorre logicamente o objeto da lide, e estando a inicial clara, permitindo a total defesa, não há falar em inépcia.

A questão relativa à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deve ser rejeitada vez que presentes os requisitos necessários para a sua concessão, razão pela qual resta mantido o benefício.

No mérito, o substrato fático contratual representativo do

negócio jurídico em análise foi juntado aos autos a fls. 42/67, cujas cláusulas se pretende rever, sendo evidente a relação jurídica continuada a legitimar eventual revisão dos encargos eventualmente cobrados, uma vez que não se pode validar obrigações ilegais ou nulas.

Aliás, contratos celebrados entre instituição financeira e pessoa física sujeitam-se às normas da Lei nº 8.078/90, a teor da Súmula 297, do STJ, contudo, é certo também que a parte não foi compelida a contratar.

Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

O argumento da limitação constitucional da taxa de juros já não se justifica em face da alteração constitucional (EC nº 40/2003). Com efeito, o dispositivo então vigente não era auto-aplicável a teor da Súmula nº 648, do STF e Súmula Vinculante STF nº 07.

E, no plano infraconstitucional permanece o entendimento da Súmula 596, do STF, que exclui as instituições financeiras da regra do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33, desde o advento da Lei nº 4.595/64.

A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Veja-se ainda a Súmula STJ 382.

Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).

Outrossim, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.

Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do STJ, que da análise adequada do caso concreto, não se verifica qualquer situação

excepcional, abusividade ou desvantagem exagerada nas taxas de juros pactuadas e aplicadas, as quais sequer podem ser consideradas discrepantes da taxa média de mercado do período, conforme aquelas divulgadas pelo Banco Central.

A alegação que identifica a excessividade dos juros porque em percentual superior a média do Banco Central não encontra comprovação efetiva na dimensão de sua análise fática financeira ou de lógica capitalista. Sendo uma média das taxas aplicadas, admissível que haja uma certa faixa de variação para mais ou para menos, o que possibilita a competição entre os bancos, que o consumidor pesquise e escolha a melhor taxa para o negócio, sem que isso configure abusividade. Não se pode pretender impor apenas um percentual fixo, caso contrário isto engessaria o mercado a ponto de exigir que todos os empréstimos tenham a mesma taxa.

Anote-se que essa comparação também somente teria validade e deve ser feita corretamente em relação a taxa média para operações equivalentes e não operações distintas que naturalmente terão taxas médias diferentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.

A jurisprudência do C. STJ tem considerado abusivas taxas superiores à média apenas quando em percentual muito exagerado e distorcido, como por exemplo, uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS), tudo conforme expressa citação no REsp 1.061.530/RS, e levando em consideração o sopesamento dos critérios acima, ainda que em condições limítrofes, constata-se no caso concreto a não superação dessa faixa percentual máxima, portanto a conclusão é pela falta de prova efetiva de que a contratação é abusiva ou excessiva.

E, tratando-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a qualificação da parte, indica que possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das consequências do eventual inadimplemento, o que torna juridicamente inviável a pretensão, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas.

Nem mesmo a suposta divergência de taxa percentual diferente ou de índice diverso do contratado encontra mínimo fundamento. A indiciária alegação tem embasamento em erro de premissa matemática e equívoco de cálculo por não constar ter partido dos valores contratuais, mas sim de números outros genéricos e não bem identificados, tudo a evidenciar a parcialidade dessa conta que resta desacolhida.

Em resumo, não é o caso de nulidade, abusividade, imprevisão, lesão enorme, desequilíbrio do contrato ou outras exceções taxativas e limitadas ou muito menos divergência de percentuais e índices, a justificar o acolhimento da pretensão inicial neste aspecto, estando a cobrança dos encargos e das taxas expressamente contratadas.

No mesmo sentido, a alegação de capitalização indevida

ficou sem um mínimo de indício qualquer, pois houve mera alegação genérica, sem que a parte devedora trouxesse qualquer elemento que pudesse macular os valores apontados pelo credor.

Mais ainda, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento definitivo em sede repercussão geral, considerou constitucional o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), que permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano às entidades vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional (RE nº 592.377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 04.02.2015 - Informativo de Jurisprudência nº 773 do E. STF).

Ademais, a jurisprudência do C. STJ, especialmente após o REsp 973827, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, fixou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. E, ainda que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal disposição suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Portanto, também, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso em exame, verifica-se que o negócio jurídico que vincula as partes é posterior a data da referida Medida Provisória, 31.03.2000, e, portanto, uma vez pactuada, possível a capitalização mensal dos juros.

Sobre tarifas e encargos. Em um quadro geral, exemplificativamente, com relação às chamadas tarifas bancárias denominadas de: tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cadastro e emissão de carnê/boleto (TEC) ou mesmo o IOC/IOF, tarifa de aditamento de contrato, serviços de terceiro, contratação de seguro ou de proteção financeira, tarifa de registro, tarifa de avaliação e tarifa de gravame, entre outras, desde logo, de rigor estabelecer que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Além disso, não podem estar encartadas nas vedações previstas na legislação regente (em especial Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), tampouco podem configurar abusividade em relação à taxa média do mercado ou acarretar desequilíbrio contratual entre as partes ou configurar serviço não prestado.

Para tarifa de cadastro esta relaciona-se a realização de pesquisas de dados hábeis a viabilizar a contratação bancária realizadas na praxe do mercado financeiro. No REsp Repetitivo nº 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe

24/10/2013, fixou entendimento no sentido de que permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A eventual realização de pesquisas com custos diferentes por terceiros não configura abusividade ou direito a se igualar preço ou viável substituição por uma mediana mercadológica, se vigente as regras de livre mercado. Portanto, na hipótese presente, o contrato deve ser mantido nesse aspecto.

Sobre tarifa de avaliação e tarifa de registro, aplicável o entendimento do C. STJ no REsp Repetitivo nº 1.578.553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

Como decidido:

"(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)" (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Nos termos do precedente aplicável, a despesa de registro de contrato e a tarifa de avaliação, a princípio, não conflitam com a regulação bancária. Prestação de serviços efetiva de registro do contrato ocorre ao tempo da sua anotação e manutenção em sistema de gravames veiculares. Avaliação decorre de se vistoriar o estado geral e estimar o valor do bem dado em garantia. Logo, colocado em outras palavras, plenamente legítima a cobrança, com a ressalva imposta da análise e comprovação de abusividade por serviço não efetivamente prestado e ou onerosidade excessiva no caso concreto, o que, entretanto, verifica-se inocorrente de comprovação pela prova carreada aos autos e pela própria natureza da operação financeira e do sistema de garantias.

E, como absolutamente inexistente qualquer prova no sentido da abusividade por não prestação do serviço ou onerosidade excessiva no comparativo do montante da operação, do valor total do contrato, logo não há razão para divergir do precedente e nada há para expurgar.

Sobre o seguro contratado, aplicável o entendimento do C. STJ no Tema 972 no REsp Repetitivo nº 1.639.320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de

correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

No caso concreto, sobre o seguro contratado, verifica-se que as partes ajustaram um contrato de crédito principal e instrumento de seguro, logo sua contratação era mera opção do consumidor. A questão é controvertida e exige análise dentro de uma dimensão fática e de hermenêutica de cada modalidade de espécie contratual. Na peculiaridade específica distintiva, sobre o seguro contratado, verifica-se do instrumento que sua contratação era mera opção do consumidor. A conclusão é possível de se aferir minimamente pela forma de redação do referido item, pela quitação de parcela e pela colocação expressa ali no contrato de opção, com menção a se tratar de serviço de terceiro, desse modo a parte teve observada a liberdade de contratar ou não o seguro, tampouco ocorreu venda casada porque não consta obrigatoriedade de fazer o seguro com esta ou aquela seguradora, notadamente porque esta liberdade de contratação é plena na medida em que o seguro era facultativo e não obrigatório ao contrário da sistemática do SFH.

Assim, sem evidência alguma de que o consumidor foi compelido a contratar seguro em forma de venda casada ou abusiva, não há razão para se afastar do precedente do C. STJ e nada há para expurgar.

Em resumo, não há razão para divergir do entendimento firmado pelo C. STJ e nada há para expurgar conforme se vê da leitura das cláusulas do instrumento contratual e provas carreadas aos autos. Ao reverso, as tarifas não constantes de cobrança genericamente impugnadas extrapolam os limites da lide e não tem como serem apreciadas. Assim, referido entendimento acima estende-se a todas as demais tarifas, que também são expressamente indicadas no contrato, portanto, sem direito à repetição, seja simples, seja em dobro.

Neste panorama, convém realçar não ter havido demonstração da necessidade de eventual perícia técnica, mantendo-se a parte interessada em generalidades, mostrando-se fantasiosa, neste aspecto, a argumentação da petição inicial ao não observar as condições e encargos pactuados, de acordo com as diretrizes acima mencionadas, até porque o pedido inicial lastreia-se em matéria de direito, tal como a alegada ilegalidade de

cláusulas contratuais.

Por outro lado, mostra-se ilógico que a parte requerente tenha se tornado mais que adimplente ou credora da instituição financeira. Decorrencia lógica, prejudicados os demais pedidos.

Aliás, em relação ao pleito consignatório, o caso é também de improcedência porque a pretensão da requerente está fundada no pretenso direito a consignação de valores referentes a parcelas contratuais inadimplidas.

Nesse sentido, a pretensão da parte não comporta acolhimento nos termos desta ação proposta, pois pretende consignação de parcelas já vencidas, sem cômputo de encargos contratuais moratórios ou prova de que tenha havido recusa de recebimento por parte do credor, circunstâncias que deveriam ter sido provadas.

Note-se que o valor das parcelas é fixo, inexistindo surpresas ao consumidor, o que, em princípio resulta na vinculação do aderente às cláusulas restritivas de direito consubstanciadas nos encargos, a teor do quanto já decidido acima.

Com efeito, não foi comprovada a mora do credor ou "mora accipiendi" pela recusa injustificada de recebimento do seu crédito decorrente do contrato. Veja-se que a parte não pode pretender consignar valores sem aplicar os encargos contratuais. Exigir ou impor à parte contrária receber valores a menor que o previsto em contrato não pode ser minimamente acolhido.

Além disso, requisito para a consignação em pagamento é a inexistência de mora do devedor. Esses são os ensinamentos da insigne jurista Maria Helena Diniz: "Claro está que não poderá consignar com força de pagamento o devedor em mora". (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2.º vol., Ed. Saraiva, pág. 246).

Assim, como a ação só foi proposta após o vencimento das prestações que se pretende consignar e estas são todos anteriores e vencidas, bem como sem o depósito das sucessivas, não se olvidando da inexistência de comprovação da "mora accipiendi", configura-se a mora do devedor, tornando desde logo sem efeito de pagamento a presente ação.

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado.

Ante a sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além de honorários de advogado fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, sem correta manifestação em prosseguimento, ao arquivo com as cautelas legais.

P.R.I."

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso por prestar o Banco réu serviço de natureza bancária, figurando o autor como destinatário final e consumidor (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão de eventuais ilegalidades do contrato de financiamento mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

Entretanto, não cabe ao Juiz analisar as práticas abusivas e eventuais excessos, não se prestando, para tanto, a mera alegação genérica de abusividade.

Sobre o tema, a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento: ***“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”***.

JUROS REMUNERATÓRIOS

Argumenta o autor com a abusividade dos juros remuneratórios contratuais.

As obrigações contratuais se encontram consignadas de forma clara na cédula, com juros pré-fixados, com expressa indicação do valor do custo efetivo total mensal e anual, de forma a permitir ao consumidor o conhecimento sobre os exatos termos e limites dos direitos e obrigações a cada uma das partes, não havendo que se falar em violação do dever de informação da instituição financeira.

As instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), em consonância com a súmula 596 do STF e súmula vinculante nº 7/STF: ***“A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”***.

A estipulação dos juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ), de modo que os juros contratados somente podem ser modificados se alegada e provada sua exorbitância.

A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido da possibilidade de reconhecer-se a abusividade dos juros remuneratórios que discrepe da média de mercado, de forma substancial.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS.

SÚMULA N.83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).*

2. *A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009).*

3. *Agravo regimental desprovido.”(AgRg no AREsp 382628/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).*

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO.

1. *A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.*

2. *Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade (REsp 1.061.530/RS, Rel.*

Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos*

EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

O fato de os juros remuneratórios pactuados eventualmente se apresentarem superiores à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, não configura de *per si*, como abusivo, por não representar um limite a ser observado, mas referencial a ser adotado, por compor uma cesta dos juros praticados pelas instituições financeiras.

No caso, o autor não logrou êxito em provar que as taxas de juros pactuadas são abusivas.

Em consulta ao site oficial do Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=219101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-06-15) constatou-se que na data de contratação do empréstimo pessoal, em 28/03/2023, os juros oscilaram entre 0,77% ao mês e 9,62% ao ano e 4,10% ao mês e 64,01% ao ano, tomando por base as 44 instituições financeiras analisadas.

Observa-se, portanto, que os juros contratuais praticados pela instituição financeira requerida se encontram dentro da margem de oscilação prevista pelo Bacen.

A propósito dos juros remuneratórios abusivos, pontual e precisa a E. Ministra NANCY ANDRIGHI, ao consignar, no RESP 1061530/RS, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o seguinte para aferição de serem ou não abusivos os juros remuneratórios contratados:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média

deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verificou-se que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado, para operações de crédito pessoal para aquisição de veículo, na data do contrato, foi de 2,12% ao mês e 28,58% ao ano (março/2023), sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 20749 e 25471 (Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos)

No caso, as partes pactuaram a taxa de juros de 3,87% ao mês e 57,77% ao ano, são levemente superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado e não ultrapassa o dobro da taxa média de juros para a operação de crédito realizada, portanto, não caracteriza juro abusivos.

Assim, ainda que os juros sejam levemente superior ao referencial da taxa média de mercado, não se mostram abusivos a ponto de comportar redução, por compatíveis com as taxas praticadas por outras instituições financeiras.

A alteração dos juros contratuais depende da demonstração cabal de sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação do negócio em concreto, circunstância não evidenciada nos autos.

Competia ao autor trazer elementos concretos de prova evidenciando que os juros contratuais são abusivos (art. 373, I, do CPC), o que não ocorreu, sendo genéricas as alegações a respeito, não se prestando para tanto o parecer contábil de fls. 92/94.

Assim, não se vislumbra abusividade dos juros contratuais em cotejo com aquelas praticadas no mercado para os contratos da espécie ou cobrança de juros em patamar superior ao contratado, apresentando-se genéricas as alegações a respeito.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

Apelações. Contrato bancário. Empréstimo empresarial para capital de giro. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação de insumo. Juros remuneratórios. Inexistência de abusividade. Taxas pactuadas inferiores ao dobro da média de mercado divulgada pelo BACEN. Seguro prestamista. Ausência de comprovação de que foi dada opção para escolha de seguradora de preferência do contratante. Venda casada caracterizada. Restituição dos valores pagos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1070877-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, na qual o autor alegava a abusividade da taxa de juros remuneratórios, a prática de venda casada na contratação do seguro prestamista e a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva por estar acima da média de mercado; (ii) determinar se houve venda casada na contratação do seguro prestamista; (iii) analisar a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, na forma do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto, a taxa pactuada, embora superior à média de mercado, não atinge patamar que justifique a revisão contratual. 4. Nos termos do artigo 36 da Lei 10.931/2004 e da tese firmada no Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a contratação do seguro prestamista é válida desde que não haja imposição ao consumidor de seguradora vinculada à instituição financeira. No caso dos autos, o seguro foi contratado por meio de instrumento autônomo e continha cláusula expressa de adesão facultativa, afastando-se a alegação de venda casada. 5. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da relação contratual, nos termos da Súmula nº 566 do STJ. No caso, não houve comprovação de vínculo anterior entre as partes, sendo legítima a cobrança. 6. A tarifa de registro do

contrato e a tarifa de avaliação do bem são lícitas desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, conforme o Tema Repetitivo nº 958 do STJ. No caso concreto, a instituição financeira comprovou o registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito e apresentou laudo de avaliação veicular, justificando a cobrança das tarifas. 7. Não há fundamento para restituição de valores ou indenização por danos morais, uma vez que não se constatou qualquer ilegalidade ou abusividade na relação contratual. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1023810-44.2024.8.26.0002; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA INFERIOR AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE DOS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional movida em face da instituição financeira, visando à revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de empréstimo nº 1211896200, à declaração de sua abusividade e à consequente restituição de valores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva, por exceder a média de mercado apurada pelo Banco Central; e (ii) analisar a legalidade da capitalização mensal de juros prevista no contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, na forma da Súmula 297 do STJ, mas a revisão de cláusulas contratuais exige a demonstração concreta de abusividade que imponha desvantagem exagerada ao consumidor, em linha com o Tema 27 do STJ. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é válida desde que expressamente pactuada, conforme autorizado pelas Súmulas 539 e 541 do STJ. No caso, o contrato previa taxa mensal de 12,57% e anual de 322,32%, o que demonstra a pactuação da capitalização mensal. A taxa de juros pactuada, embora elevada, é inferior ao dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratada 6,91% ao mês, segundo dados do Banco Central à época, o que afasta, no caso concreto, uma presunção de inequívoca abusividade. A jurisprudência desta E. Turma reconhece como abusivas apenas as taxas que ultrapassam em excesso a média de mercado, geralmente acima do dobro, não sendo esse o caso dos autos. O autor não comprovou a existência de cláusulas leoninas, prática abusiva ou ausência de informação adequada, tampouco apresentou elementos que justificassem a excepcional intervenção judicial na autonomia da vontade contratual. O simples fato de os juros serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não autoriza a revisão contratual, conforme reiterado entendimento do E. STJ, como se vê em AgRg no AREsp

602.850/MS. Inexistente a abusividade alegada, não há falar em repetição de indébito ou inversão dos ônus sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1135073-78.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Os juros remuneratórios cobrados são pouco superiores à taxa média de mercado e não podem ser considerados abusivos. Capitalização de juros. Possibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de cadastro. Aplicação do precedente do STJ REsp 1.251.331/RS. A cobrança de tarifa de cadastro é possível quando do início da relação entre a instituição financeira e o cliente. Ausência de demonstração de que a Autora e o Réu mantivessem relação pretérita. Possibilidade. Tarifa de registro de contrato. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados para 15% do valor atualizado da causa. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005285-35.2024.8.26.0577; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

No tocante à capitalização dos juros, o STJ, no julgamento do REsp973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos ainda na vigência do CPC/73, consolidou o seguinte posicionamento:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos

usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

O STJ editou duas súmulas sobre o tema:

Súmula 541: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

Súmula 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"*.

A cédula de crédito bancário foi emitida pelo autor em 28/03/2023, na vigência da MP 1.963-17/2000, convertida na MP 2.170-36/2001, com custo efetivo total de 4,92% ao mês e 79,29% ao ano, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, suficiente para demonstrar a capitalização dos juros permitindo-se sua cobrança em consonância com a orientação do STJ no referido REsp repetitivo 973.827/RS.

O art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004, permite a capitalização de juros em cédula de crédito bancário.

Portanto, data vênua da alegação do autor, expressamente pactuada a capitalização de juros no contrato celebrado com o Banco réu, lícita sua cobrança na esteira da orientação do STJ no referido REsp repetitivo nº 973.827/RS e súmulas 539 e 541 do STJ, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.

Sobre a matéria, houve o julgamento do Tema 958 pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando as seguintes teses para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da contratação da tarifa de registro de contrato, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nenhuma abusividade há na cobrança da tarifa de registro de contrato, por decorrer do próprio contrato celebrado entre as partes, tratando-se de encargo necessário à formalização do contrato.

Não comprovou o autor, ônus seu, abusiva a importância cobrada ou obteve a instituição financeira vantagem indevida em detrimento do consumidor, em manifesto desequilíbrio contratual, sendo genéricas as alegações a respeito.

Por isso, restando evidenciado que a cobrança da referida tarifa se refere a serviço efetivamente prestado, e inexistindo elemento concreto de prova que evidenciasse onerosidade excessiva, não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de registro de contrato, negando-se provimento ao recurso.

TARIFA DE CADASTRO

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de multiplicidade de recursos, representativos da controvérsia, em recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/73, nos REsp 1251331 e REsp 1255573, figurando como relatora a Ministra Isabel Gallotti, sobre o tema, fixou as seguintes teses em recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com

quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução

CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Sobre o tema, o STJ editou duas súmulas:

Súmula 565: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.

Súmula 566: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

O autor questiona a tarifa de registro de contrato (R\$ 302,89 – fls. 45), cuja cobrança é válida por se tratar de contrato celebrado em 28/03/2023, portanto, posterior ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, autorizando a sua cobrança no início do relacionamento entre a instituição financeira e o requerente.

Por isso, não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de cadastro, expressamente contratada, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A questão relativa à legalidade ou não da cobrança da tarifa de

avaliação do bem também foi examinada pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando a seguinte tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da **validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem**, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Não há irregularidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$ 428 – fls. 45), que se encontra inserida no rol dos serviços diferenciados passíveis de remuneração pela Resolução 3.919/2010 do CMN, sendo sua exigibilidade indiscutível por se tratar de veículo automotor usado, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à análise do exato valor do bem oferecido em garantia na operação de crédito contratada.

O serviço foi prestado (fls. 141/142).

Não comprovou o autor a abusividade da tarifa cobrada ou que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do requerente, em manifesto desequilíbrio contratual.

Assim, o recurso do autor é negado.

SEGURO PRESTAMISTA

No tocante ao seguro prestamista, acessório ao contrato bancário, aplica-se o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial

nº 1.639.259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. Ocorrência. Restrição à escolha da seguradora. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Encargos acessórios. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se, porém, a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

Como observou o Relator do recurso representativo da controvérsia: “No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois

recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.”

Desse modo, o julgamento observará a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o contrato de adesão do seguro, devidamente assinado pelo autor, assim prevê: “DECLARO ter ciência da importância do seguro prestamista e de que posso optar por contratá-lo, ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente, realizando a contratação autônoma com companhia seguradora de minha escolha.” (fls. 48).

Nesse contexto, o contrato expressamente ressaltou que o seguro prestamista era de contratação facultativa, podendo a parte escolher a seguradora de sua livre escolha, inexistindo qualquer abusividade ou venda casada, desprovendo-se o recurso do requerente.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, elevando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**